

SUBSTITUTIVO SUGERIDO AO PROJETO DE LEI Nº 3555 DE 2004

Estabelece normas gerais em contratos de seguro privado e revoga dispositivos do Código Civil e do Código Comercial Brasileiro.

O Congresso Nacional decreta:

TÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

CAPÍTULO I OBJETO E ÂMBITO DE APLICAÇÃO

Art. 1º Pelo contrato de seguro, a seguradora se obriga, mediante o recebimento do prêmio, a garantir interesse legítimo do segurado ou do beneficiário contra riscos predeterminados.

Parágrafo único. As partes, os beneficiários e os intervenientes devem conduzir-se segundo os princípios de probidade e boa-fé, desde os atos pré-contratuais até a fase pós-contratual. ⁽¹⁾

Art. 2º Só podem pactuar contratos de seguro empresas autorizadas na forma da lei e que tenham depositado junto à Superintendência de Seguros Privados as condições contratuais e as respectivas notas técnicas e atuariais. ⁽²⁾

§ 1º. Havendo determinação pela Superintendência de Seguros Privados de modificações das condições contratuais ou das respectivas notas técnicas e atuariais, essas modificações somente serão aplicadas aos contratos em curso na parte em que forem favoráveis aos segurados e beneficiários.

§ 2º. Quando proibida a comercialização de determinado seguro, esta vedação não prejudicará os direitos e garantias dos segurados e beneficiários dos contratos já celebrados.

Art. 3º A seguradora que ceder sua posição contratual a qualquer título, no todo ou em parte, sem a concordância prévia do segurado, será solidariamente responsável com a cessionária. ⁽³⁾

Parágrafo único. A solidariedade persistirá sempre que, ao tempo da cessão, a cessionária for insolvente. (novo)

Art. 4º O contrato de seguro, em suas distintas modalidades, será regido pela presente lei, ~~de ordem pública e interesse social.~~

§ 1º Aplica-se exclusivamente a lei brasileira aos contratos de seguro celebrados no país com estipulante, segurado ou beneficiário aqui residentes, ou relativos a riscos ou a interesses sobre bens localizados no território nacional.

§ 2º Os seguros de saúde e planos de saúde são regidos por lei própria, aplicando-se esta lei em caráter subsidiário.

§ 3º Aplica-se concorrentemente com esta lei o Código de Proteção e Defesa do Consumidor quando caracterizada relação de consumo. (novo)

§ 4º Salvo previsão em contrário, as normas da presente lei são imperativas. (novo)

¹ Expressão substituída: "o exigido pelo princípio da boa-fé".

² Expressão substituída: "companhias".

³ Redação original do art. 3º:

Art. 3º Será solidariamente responsável com a cessionária a seguradora que, sem anuência do segurado ou beneficiário, ceder a qualquer título, no todo ou em parte, sua posição contratual.

CAPÍTULO II INTERESSE

Art. 5º Não existindo interesse legítimo o contrato é ineficaz. Se parcial o interesse, a ineficácia não atingirá a parte útil. Se impossível a existência do interesse, o contrato é nulo.

Parágrafo único. A superveniência de legítimo interesse torna eficaz o contrato, desde então.

Art. 6º Extinto o interesse resolve-se o contrato com a redução proporcional do prêmio, ressalvado o direito da seguradora às despesas realizadas. Não caberá a redução se o interesse desapareceu em virtude da ocorrência de sinistro. ⁽⁴⁾

Parágrafo único. Havendo relevante redução do interesse garantido, o valor do prêmio será proporcionalmente reduzido, ressalvado o direito da seguradora às despesas realizadas. (novo)

Art. 7º Quando o contrato de seguro for nulo ou ineficaz, o segurado que tiver agido de boa-fé terá direito à devolução do prêmio, deduzidas as despesas realizadas. ⁽⁵⁾

Art. 8º É lícito o seguro parcial do interesse. (antigo art. 9º)

Art. 9º No seguro sobre a vida e a integridade física de terceiro, o proponente é obrigado a declarar, sob pena de nulidade, o seu interesse sobre a vida ou incolumidade do segurado. ⁽⁶⁾ (antigo art. 8º)

Parágrafo único. Até prova em contrário, presume-se o interesse quando o segurado é cônjuge, companheiro, ascendente ou descendente. (novo)

CAPÍTULO III RISCO

Art. 10. Determinados os riscos, por outros não responderá a seguradora. A determinação deve ser feita de forma clara e inequívoca. ⁽⁷⁾

§ 1º. Havendo divergência entre os riscos delimitados no contrato e os previstos no modelo de contrato ou nas notas técnicas e atuariais apresentados à Superintendência de Seguros Privados, prevalecerá o que for mais favorável ao segurado. ⁽⁸⁾

§ 2º. Quando conjuntamente contratados seguros de ramos e modalidades diversos, deve a contratação preencher os requisitos exigidos para cada um dos ramos e modalidades abrangidos pelo contrato, não se comunicando as causas de extinção ou nulidade de cada uma das garantias.

§ 3º. O risco pode se encontrar em curso ou ter passado, desde que o desfecho não seja conhecido dos contratantes.

§ 4º. O contrato garante todos os riscos pertinentes à espécie de seguro contratada, salvo disposição em contrário.

§ 5º. A garantia, nos seguros de transporte de bens e da responsabilidade civil pelos danos relacionados com essa atividade, começa no momento em que são pelo transportador recebidas as mercadorias, e cessa com a sua entrega ao destinatário. ⁽⁹⁾

Art. 11. O contrato pode ser celebrado para toda classe de risco, salvo vedação legal.

⁴ Expressão substituída: "incorridas".

⁵ Expressão substituída: "incorridas".

⁶ Redação original do antigo art. 8º:

Art. 8º Os seguros sobre a vida e a integridade física de terceiro só podem ser contratados mediante autorização prévia deste.

⁷ Expressões originais: "Delimitado" e "delimitação".

⁸ Expressão substituída: "expressos".

⁹ Expressão substituída: "coisas".

Parágrafo único. São nulas as garantias, **sem prejuízo de outras vedadas em lei:**

a) de interesses patrimoniais relativos a autuações aplicadas pelas autoridades administrativas no exercício do poder de polícia e multas judiciais;

b) contra risco proveniente de ato doloso do segurado, do beneficiário ou de representante de um ou de outro, salvo o dolo do representante em prejuízo do segurado ou do beneficiário.

~~c) de outros interesses ou contra outros riscos vedados em lei.~~

Art. 12. O contrato é nulo quando qualquer das partes souber que, desde o momento de sua conclusão, o risco é impossível.

§1º A seguradora que tiver conhecimento da impossibilidade do risco e, não obstante isto contratar, pagará ao segurado o dobro do prêmio.

§2º O segurado que tiver conhecimento da impossibilidade do risco e, não obstante isto contratar, perderá o prêmio pago.

Art. 13. Desaparecido o risco resolve-se o contrato com a devolução proporcional do prêmio, ressalvado o direito da seguradora às despesas **realizadas**. Não caberá a redução se o risco desapareceu em virtude da ocorrência de sinistro. ⁽¹⁰⁾

Art. 14. O segurado é obrigado a comunicar a seguradora, tão logo saiba, do relevante agravamento do risco, inclusive o derivado de motivo alheio à sua vontade.

§ 1º Será relevante o agravamento que contrariar o conteúdo das informações prestadas à seguradora nas respostas ao questionário formulado quando da formação do contrato, com o aumento substancial da probabilidade de realização do risco ou da severidade de seus efeitos.

§ 2º Depois de notificada, a seguradora terá o prazo máximo de vinte (20) dias para cobrar a diferença de prêmio ou, não **sendo possível por razões técnicas**, resolver o contrato.

§ 3º **No prazo do parágrafo antecedente a seguradora poderá exercer a faculdade prevista no parágrafo terceiro do artigo 47, mantendo a garantia durante o prazo para atendimento de suas solicitações.** ⁽¹¹⁾

§ 4º A resolução deve ser feita por carta registrada com aviso de recebimento ou meio idôneo equivalente, devendo a seguradora restituir a diferença de prêmio, **deduzidas as despesas realizadas**, ou a reserva matemática constituída **quando** o seguro for sobre a vida ou integridade física próprias e pressupuser sua constituição. ⁽¹²⁾

§ 5º No agravamento voluntário a resolução por parte da seguradora produzirá efeitos desde o momento em que os riscos foram agravados.

§ 6º Prosseguindo o contrato, será devida diferença de prêmio **desde o agravamento**, salvo pacto em contrário.

§ 7º A seguradora em nenhuma hipótese responderá pelas conseqüências do ato praticado com a intenção de aumentar a probabilidade ou tornar mais severos os efeitos do sinistro.

Art. 15. **Perde a garantia o segurado que dolosamente não comunicar o fato causador de relevante agravamento do risco.** ⁽¹³⁾

Art. 16. Havendo relevante redução do risco, o valor do prêmio será proporcionalmente reduzido, ressalvado o direito da seguradora às despesas **realizadas**. ⁽¹⁴⁾

¹⁰ Expressão substituída: "incorridas".

¹¹ Redação original do § 3º do art. 14:

§ 3º Nos seguros sobre a vida e a integridade física próprias não configura agravamento a doença contraída ou a lesão sofrida durante a vigência do contrato.

¹² Expressão substituída: "se".

¹³ Redação original do art. 15:

Art. 15. Perde a garantia o segurado que não cumprir dolosamente a obrigação de comunicar o agravamento do risco. Se o descumprimento for culposo, a prestação decorrente do sinistro se reduzirá em proporção à diferença entre o prêmio pago e o que seria devido caso comunicado o agravamento.

CAPÍTULO IV PRÊMIO

Art. 17. O prêmio deve ser pago no tempo, forma e lugar convençados, cumprindo à seguradora cobrá-lo.

§ 1º Na falta de convenção em contrário, entende-se ser o prêmio à vista e pagável no domicílio do segurado.

§ 2º É vedado o recebimento de adiantamento do valor do prêmio antes de formado o contrato.

~~Art. 18. A seguradora não pode recusar o pagamento do prêmio por terceiro, salvo se a isso se opuser o segurado.~~

Art. 18. A mora relativa à prestação única ou à primeira parcela de prêmio resolve de pleno direito o contrato, salvo convenção em contrário. (antigo art. 19)

§ 1º A mora relativa à parcela de prêmio, que não seja a primeira, suspenderá a garantia contratual após notificação ao segurado concedendo prazo para a purgação não inferior a quinze (15) dias contados da recepção. ~~A suspensão da garantia não afetará direitos das vítimas nos seguros de responsabilidade civil.~~

§ 2º A notificação deve ser feita por carta registrada remetida para o último endereço do segurado por ele informado à seguradora, ou outro meio idôneo, e conter as advertências de que o não pagamento no novo prazo suspenderá a garantia e de que não sendo purgada a mora a seguradora não efetuará quaisquer pagamentos devidos por sinistro ocorrido a partir do vencimento original da parcela não paga.

§ 3º Caso o segurado recuse a recepção ou por qualquer razão não seja encontrado no último endereço por ele informado à seguradora, o prazo previsto no § 1º terá início nessa data.

§ 4º *A suspensão da garantia não afetará direitos dos prejudicados nos seguros de responsabilidade civil, quando o dano for a morte, a invalidez ou a necessidade de tratamento médico-hospitalar, devendo a seguradora indenizar os prejudicados ou seus beneficiários, e agir em regresso contra o segurado.* (novo)

Art. 19. A resolução, salvo quando se tratar **de mora** da prestação única ou da primeira parcela do prêmio, está condicionada a prévia notificação e não poderá ocorrer em prazo inferior a trinta (30) dias após a suspensão da garantia. A notificação da suspensão da garantia, **quando advertir para a resolução do contrato caso não purgada a mora, dispensará nova comunicação.** ⁽¹⁵⁾ (antigo art. 20)

§ 1º Nos seguros coletivos sobre a vida e a integridade física próprias, a resolução somente ocorrerá após noventa (90) dias, contado o prazo da última notificação feita ao estipulante e aos segurados, devendo o valor do prêmio ser cobrado do estipulante.

§ 2º Nos seguros individuais sobre a vida e a integridade física próprias estruturados com reserva matemática, o não pagamento de parcela do prêmio, que não a primeira ou única, implicará redução proporcional da garantia ou devolução da reserva, o que for mais vantajoso para o segurado ou seus beneficiários.

§ 3º Caso o segurado ou o estipulante recuse a recepção ou por qualquer razão não seja encontrado no último endereço por ele informado à seguradora, o prazo terá início na data da frustração da comunicação.

Art. 20. Nos seguros sobre a vida e a integridade física próprias o prêmio pode ser convençado por prazo limitado ou por toda a vida do segurado. (antigo art. 21)

¹⁴ Expressão substituída: "incurridas".

¹⁵ Redação original do caput do antigo art. 20:

Art. 20 A resolução, salvo quando se tratar de prestação única ou da primeira parcela do prêmio, está condicionada a prévia notificação e não poderá ocorrer em prazo inferior a trinta (30) dias após a suspensão da garantia. A notificação da suspensão da garantia poderá desde logo advertir para a resolução do contrato caso não purgada a mora.

Art. 21. Caberá execução para a cobrança do prêmio. (antigo art. 22)

CAPÍTULO V **SEGURO EM FAVOR DE TERCEIRO** ⁽¹⁶⁾

Art. 22. O seguro será **estipulado** em favor de **terceiro** quando a contratação recair sobre interesse de **titular distinto do estipulante**, determinado ou determinável, ~~ou por conta de quem corresponder.~~ ⁽¹⁷⁾ (antigo art. 23)

Parágrafo único. O beneficiário será identificado pela lei, por ato de vontade anterior à ocorrência do sinistro ou, a qualquer tempo, pela titularidade do interesse garantido.

Art. 23. O interesse alheio, sempre que conhecido, deve ser declarado à seguradora no momento da contratação. (antigo art. 24)

§ 1º. Presume-se que o seguro é por conta própria, salvo quando, em razão das circunstâncias ou dos termos do contrato, a seguradora conheça ou deva conhecer que o seguro é em favor de **terceiro**.

§ 2º Na contratação do seguro em favor de terceiro, ainda que decorrente de cumprimento de dever previsto em outro contrato, não poderá ser suprimida a escolha da seguradora e do corretor de seguro por parte do estipulante. (novo)

Art. 24. O seguro em favor de **terceiro** pode coexistir com seguro por conta própria ainda que no âmbito do mesmo contrato ~~de forma cumulativa ou alternativa.~~ (antigo art. 25)

Parágrafo único. Salvo disposição em contrário, havendo concorrência de interesses, prevalecerá a garantia por conta própria até o valor em que concorrer, valendo, naquilo que ultrapassar, como seguro em favor de **terceiro**, respeitado sempre o limite da importância segurada.

Art. 25. ~~No seguro em favor de outrem,~~ O estipulante deverá cumprir as obrigações e os deveres do contrato, salvo **os** que por sua natureza devam ser cumpridos pelo segurado ou beneficiário. ⁽¹⁸⁾ (antigo art. 30)

Parágrafo único. A seguradora não poderá recusar o cumprimento pelo segurado, salvo vedação legal ou decorrente da natureza da obrigação. (antigo § 1º)

~~§2º O segurado que não prestar ao estipulante o valor necessário para que este efetue o pagamento do prêmio à seguradora, quando esta obrigação tiver sido expressamente pactuada com aquele, sujeitar-se-á ao disposto no Capítulo IV.~~

Art. 26. O segurado, o beneficiário e o estipulante, este em favor daqueles, são concorrentemente legitimados para exigir o cumprimento das obrigações derivadas do contrato. (antigo art. 31)

Art. 27. Cabe ao estipulante, além de outras atribuições que decorram da lei ou do contrato, assistir ao segurado e ao beneficiário durante a execução do contrato ~~e quando da regulação dos sinistros.~~

Art. 28. Considera-se estipulante **de seguro coletivo** aquele que **contrata em proveito de um grupo de pessoas**, pactuando com a seguradora os termos do contrato para sua adesão. ⁽¹⁹⁾ (antigo art. 26)

¹⁶ Expressão substituída: "outrem".

¹⁷ Redação original do antigo art. 23:

Art. 23 O seguro será em favor de outrem quando a contratação recair sobre interesse de terceiro, determinado ou determinável, ou por conta de quem corresponder.

¹⁸ Expressão substituída: "aquelas".

¹⁹ Expressão substituída: "atua em favor dos interesses dos segurados e beneficiários".

Art. 29. Admite-se como estipulante de seguro coletivo apenas aquele que tiver vínculo jurídico pr prio com o grupo **de pessoas** em proveito do qual contratar o seguro. ⁽²⁰⁾ (antigo art. 28)

~~  1  O descumprimento da exig ncia prevista neste artigo implica responsabilidade solid ria do estipulante com a seguradora.~~

  1  A remunera o do estipulante de seguro coletivo, quando houver, **dever  ser informada** aos segurados e benefici rios **nos documentos do contrato** e limitada a dez por cento (10%) do valor dos pr mios arrecadados, podendo este limite ser reduzido pelo Conselho Nacional de Seguros Privados. ⁽²¹⁾ (antigo   2 )

  2  O estipulante de seguro coletivo sobre a vida e a integridade f sica pr prias do segurado   o  nico respons vel, para com a seguradora, pelo cumprimento de todas as obriga es contratuais, inclu da a de pagar o pr mio. ⁽²²⁾ (antigo   3 )

  3  As respostas e a assinatura do question rio apresentado pela seguradora para a ades o ao seguro devem ser produzidas pessoal e exclusivamente pelos segurados. (novo: do antigo   3 )

Art. 30. O estipulante de seguro coletivo representa os segurados e benefici rios durante a forma o e a execu o do contrato, respondendo perante estes e a seguradora por seus atos e omiss es. ⁽²³⁾ (antigo art. 29)

Art. 31. Al m das exce es pr prias ao segurado e ao benefici rio, a seguradora poder  opor-lhes todas as defesas fundadas no contrato, **anteriores e posteriores ao sinistro, salvo no caso de seguros em que o risco seja a vida ou a integridade f sica e, havendo previs o expressa, nos seguros de cr dito e garantia.** ⁽²⁴⁾ (antigo art. 32)

CAP TULO VI CO-SEGURO E SEGURO CUMULATIVO

Art. 32. Ocorre co-seguro quando duas ou mais seguradoras, por acordo expresso entre elas e o segurado ou o estipulante, garantem um determinado interesse contra o mesmo risco e ao mesmo tempo, cada uma delas assumindo uma cota de garantia. (antigo art. 33)

  1  **Ocorre seguro cumulativo quando a distribui o entre v rias seguradoras for feita pelo segurado ou estipulante por for a de contrata es separadas.** ⁽²⁵⁾ (antigo par grafo  nico)

  2  **Nos seguros de dano cumulativos o segurado dever  comunicar a cada uma das seguradoras sobre a exist ncia dos contratos com as demais e, quando a soma das import ncias seguradas superar o valor do interesse, ser  reduzida proporcionalmente a import ncia segurada de cada contrato.** (novo: do antigo par grafo  nico)

Art. 33. O co-seguro poder  ser documentado em uma ou em v rias ap lices com conte do id ntico. (antigo art. 34)

²⁰ Express o substituída: "segurado".

²¹ Express o substituída: "ser  do conhecimento dos".

²² Reda o original do   3  do antigo art. 28:

  3  O estipulante de seguro coletivo sobre a vida e a integridade f sica pr prias do segurado   o  nico respons vel, para com a seguradora, pelo cumprimento de todas as obriga es contratuais, inclu da a de pagar o pr mio. As respostas e a assinatura do question rio que apresentar a seguradora para a forma o dos v nculos individuais devem ser produzidas pessoal e exclusivamente pelos segurados.

²³ Reda o original do antigo art. 29:

Art. 29. O estipulante representa os segurados e benefici rios para todos os fins e efeitos, respondendo perante estes por seus atos e omiss es havidos durante o exerc cio de suas fun es.

²⁴ Reda o original do antigo art. 32:

Art. 32. Al m das exce es pr prias ao segurado e ao benefici rio, a seguradora pode opor-lhes todas as defesas fundadas no contrato que tenha contra o estipulante, anteriores e posteriores ao sinistro.

²⁵ Reda o original do par grafo  nico do antigo art. 33:

Par grafo  nico. Ocorre seguro cumulativo quando a distribui o entre v rias seguradoras for feita pelo segurado ou estipulante por for a de contrata es separadas. Neste caso, se o seguro for de dano, o segurado dever  comunicar a cada uma das seguradoras sobre a exist ncia dos contratos com as demais e, quando a soma das import ncias seguradas superar o valor do interesse, ser  reduzida proporcionalmente a import ncia segurada de cada contrato.

§ 1º Se o contrato não identificar **a co-seguradora líder**, o segurado pode considerar líder qualquer delas, devendo dirigir-se sempre à mesma. ⁽²⁶⁾

§ 2º A co-seguradora líder substitui as demais ~~co-seguradoras do mesmo contrato~~ em todas as relações com o estipulante, segurado, beneficiário e intervenientes ~~do contrato~~, inclusive na regulação do sinistro, e **processualmente**, de forma ativa e passiva. ⁽²⁷⁾

§ 3º Quando a ação for proposta apenas contra a líder, esta deverá, no prazo da resposta, comunicar a existência do co-seguro e **promover** a notificação judicial ou extrajudicial das co-seguradoras para que, querendo, intervenham na causa como assistentes. ⁽²⁸⁾

§ 4º A sentença proferida contra a líder fará coisa julgada em relação às demais co-seguradoras que serão executadas nos mesmos autos.

§ 5º Não há solidariedade entre as co-seguradoras, arcando cada uma exclusivamente com a sua cota de garantia, salvo previsão contratual diversa.

§ 6º O descumprimento de obrigações entre as co-seguradoras não prejudicará o segurado, beneficiário ou terceiro, resolvendo-se em perdas e danos entre elas. (novo)

Art. 34. Os documentos probatórios do contrato deverão destacar a existência do co-seguro, suas participantes e as cotas assumidas individualmente. (antigo art. 35)

Art. 35. É vedada a remuneração da seguradora em virtude de cessão de co-seguro a outra. (antigo art. 36)

Parágrafo único. Para a administração do contrato a líder poderá cobrar das demais, na proporção das cotas assumidas, o equivalente a no máximo dois por cento do valor do prêmio pago, **sendo-lhe garantido o** reembolso das despesas efetuadas. ⁽²⁹⁾

Art. 36. Não são aplicadas as regras do co-seguro quando a cessão de responsabilidades se der sem o prévio **consentimento** do segurado ou estipulante. ⁽³⁰⁾ (antigo art. 37)

CAPÍTULO VII INTERVENIENTES NO CONTRATO

Art. 37. Os intervenientes são obrigados a agir com lealdade e a máxima boa-fé, prestando informações completas e verídicas sobre todas as questões envolvendo a formação e execução do contrato, sob pena de responsabilidade pessoal. (antigo art. 38)

Art. 38. Os agentes autorizados de seguro são, para todos os efeitos, prepostos da seguradora, vinculando-a por seus atos e omissões. (antigo art. 39)

Art. 39. Os representantes e prepostos da seguradora, ainda que temporários ou a título precário, vinculam aquela para todos os fins, quanto a seus atos e omissões. (antigo art. 40)

Art. 40. O corretor de seguro, **habilitado na forma da lei**, é intermediário do contrato, respondendo ~~civil, penal e administrativamente~~ por seus atos e omissões. (antigo art. 41)

§ 1º São atribuições dos corretores de seguro:

I – o exame do risco e do interesse que se pretende garantir;

II – a recomendação de providências que permitam a obtenção da garantia de seguro;

III – a identificação e recomendação da modalidade de seguro que melhor atenda às necessidades do segurado e beneficiário, a identificação e recomendação da seguradora;

IV – assistir ao segurado durante a execução do contrato, bem como a esse e ao beneficiário, quando da regulação e liquidação do sinistro;

²⁶ Expressão substituída: “qual das co-seguradoras é a líder”.

²⁷ Expressão substituída: “judicialmente”.

²⁸ Expressão substituída: “requerer”.

²⁹ Expressão substituída: “tendo o direito ao”.

³⁰ Expressão substituída: “conhecimento”.

V – assistir ao segurado na renovação e preservação da garantia de seu interesse.

§ 2º O corretor de seguro não pode participar dos resultados obtidos pela seguradora.

Art. 41. O corretor de seguro será responsável pela efetiva entrega ao destinatário dos documentos e correspondências que lhe forem confiados, no prazo máximo de cinco dias, independentemente do suporte. (antigo art. 42)

Parágrafo único. Sempre que for conhecido o iminente perecimento de direito, a entrega deve ser feita em prazo hábil.

Art. 42. O corretor de seguro somente será considerado representante dos segurados e beneficiários quando lhe for outorgado mandato. (antigo art. 43)

Art. 43. Pelo exercício de sua atividade o corretor de seguro fará jus a comissões de corretagem, salvo estipulação contratual diversa. (antigo art. 44)

CAPÍTULO VIII FORMAÇÃO E DURAÇÃO DO CONTRATO

Art. 44. A proposta de seguro pode ser efetuada pelo segurado, pelo estipulante ou pela seguradora. (antigo art. 45)

Art. 45. A proposta feita pela seguradora não poderá ser condicional e deverá conter todos os requisitos necessários para a contratação, o conteúdo integral do contrato e o prazo máximo para sua aceitação. (antigo art. 46)

§ 1º A seguradora não poderá invocar omissões de sua proposta.

§ 2º A aceitação da proposta feita pela seguradora somente se dará pela manifestação expressa de vontade ou ato inequívoco do destinatário.

Art. 46. A proposta feita pelo segurado não exige forma escrita. (antigo art. 47)

Parágrafo único. O simples pedido de cotação à seguradora não equivale à proposta, mas as informações prestadas pelas partes e terceiros intervenientes integram o contrato que vier a ser celebrado.

Art. 47. Recebida a proposta, a seguradora terá o prazo máximo de quinze (15) dias para cientificar sua recusa ao proponente, findo o qual se considerará aceita a proposta. O Conselho Nacional de Seguros Privados poderá fixar prazos inferiores. ⁽³¹⁾ (antigo art. 48)

§ 1º Considera-se igualmente aceita a proposta pela prática de atos inequívocos reveladores do ajuste, como o recebimento total ou parcial do prêmio ou sua cobrança pela seguradora.

§ 2º O contrato celebrado mediante aceitação tácita se regerá, naquilo que não contrariar a proposta, pelas condições contratuais previstas nos modelos depositados pela seguradora junto à Superintendência de Seguros Privados para o ramo e modalidade de garantia constantes da proposta, prevalecendo, caso haja mais de um clausulado depositado, o que for mais favorável ao interesse do segurado.

§ 3º Durante o prazo para recusa a seguradora poderá cientificar o proponente, uma única vez, de que o exame da proposta está subordinado à apresentação de informações ou documentos complementares, ou a exame pericial. O prazo para aceitação terá novo início a partir do atendimento da solicitação ou da conclusão do exame pericial. ⁽³²⁾

§ 4º Durante o prazo fixado no caput a seguradora poderá garantir provisoriamente, sem obrigar-se à aceitação. (novo)

³¹ Expressão substituída: “efetuada”.

³² Expressão substituída: “sua manifestação”.

§ 5º A recusa de propostas de seguro deve ser fundada em fatores técnicos, vedadas políticas comerciais conducentes à discriminação social. (novo)

§ 6º O Conselho Nacional de Seguros Privados poderá fixar prazos inferiores para a recusa. (novo)

Art. 48. O proponente é obrigado a fornecer as informações necessárias para a aceitação do contrato e fixação da taxa para cálculo do valor do prêmio, de acordo com o **questionamento** que lhe submeta a seguradora. ⁽³³⁾ (antigo art. 49)

§ 1º O descumprimento doloso **do dever de informar** importará perda da garantia, salvo se provado que a seguradora, conhecendo as reais circunstâncias, teria celebrado o contrato nos mesmos termos. **A garantia, quando culposo o descumprimento**, será reduzida proporcionalmente à diferença entre o prêmio pago e o que seria devido caso **prestadas as informações**. ⁽³⁴⁾

§ 2º Nos seguros coletivos sobre a vida e a integridade física próprias ~~na modalidade aberta~~, a perda da garantia somente ocorrerá se houver dolo do segurado, **que tenha influenciado a aceitação do seguro ou a fixação do prêmio pela seguradora**.

Art. 49. As partes e os terceiros intervenientes devem informar tudo que souberem de relevante, bem como aquilo que deveriam saber, de acordo com as regras ordinárias de conhecimento. (antigo art. 50)

Art. 50. A seguradora deverá alertar o proponente sobre quais são as informações relevantes a serem prestadas para a aceitação e formação do contrato, esclarecendo **nos** seus impressos e questionários as conseqüências do descumprimento deste dever. ⁽³⁵⁾ (antigo art. 51)

Parágrafo único. A seguradora que dispensar as informações relevantes, não exigi-las de forma clara, completa e inequívoca, ou não alertar sobre as conseqüências do descumprimento do dever de informar, não poderá aplicar sanções com base em infração contratual, salvo conduta dolosa do proponente ou do seu representante.

Art. 51. Quando o seguro, por sua natureza ou por expressa disposição contratual, for daqueles que exigem informações contínuas ou averbações de globalidade de riscos e interesses, a omissão do segurado, desde que substancial e prejudicial à seguradora, implica a extinção do contrato, sem prejuízo da dívida do prêmio. (antigo art. 52)

§ 1º A sanção é aplicável ainda que a omissão seja detectada após a ocorrência do sinistro.

§ 2º O segurado poderá afastar a aplicação desta sanção consignando a diferença de prêmio e provando **a sua boa-fé**. ⁽³⁶⁾

Art. 52. O proponente poderá solicitar informações à seguradora sobre as razões da recusa em contratar, hipótese em que esta deverá prestar os esclarecimentos, salvo se isto importar prejuízos para si ou para terceiros. (antigo art. 53)

Parágrafo único. Solicitadas as informações pelo proponente, no prazo de 30 dias a contar do recebimento da recusa pela seguradora, esta terá igual prazo para informar sob pena de pagar quantia igual ao dobro do valor do prêmio. (novo)

Art. 53. O proponente deverá ser cientificado com antecedência sobre o conteúdo do contrato, ~~que será~~ obrigatoriamente redigido em língua portuguesa. (antigo art. 54)

§ 1º As cláusulas sobre perda de direitos, exclusão de interesses e riscos, imposição de obrigações e restrições de direitos serão redigidas de forma clara e compreensível, e postas em destaque.

³³ Expressão substituída: "questionário".

³⁴ Expressões substituídas: "desse dever", "Caso o descumprimento seja culposo, sobrevivendo o sinistro a prestação da seguradora", e "recebesse todas as informações necessárias".

³⁵ Expressão substituída: "em".

³⁶ Expressão substituída: "a ausência de dolo".

§ 2º Serão nulas as cláusulas redigidas em idioma estrangeiro ou que se limitem a referir a cláusulas de uso internacional.

Art. 54. O contrato presume-se celebrado para vigor pelo prazo de um ano, salvo **quando outro prazo** decorrer da sua natureza, do interesse, do risco ou de acordo das partes. ⁽³⁷⁾(antigo art. 55)

Art. 55. Nos seguros cujo prazo for igual ou superior a um (1) ano, a seguradora deverá, até trinta (30) dias antes de seu término, cientificar o contratante de sua decisão de não renovar ou das eventuais modificações que pretenda fazer para a renovação. (antigo art. 56)

§ 1º. Omissa a seguradora, o contrato será automaticamente renovado. (antigo parágrafo único)

§ 2º O segurado poderá recusar o novo contrato a qualquer tempo antes do início de sua vigência ou, caso não tenha efetuado averbações de riscos, simplesmente não efetuando o pagamento da única ou da primeira parcela do prêmio. (novo)

Art. 56. As partes poderão subordinar o início da garantia a termo ou condição. (antigo art. 57)

Parágrafo único. A garantia contratada não pode ser condicionada a futura contratação de co-seguro ou resseguro.

CAPÍTULO IX PROVA DO CONTRATO

Art. 57. O contrato de seguro prova-se por todos os meios em direito admitidos, vedada a prova exclusivamente testemunhal. (antigo art. 58)

Art. 58. A sociedade seguradora é obrigada a entregar ao contratante, no prazo de vinte (20) dias contados da aceitação, documento probatório do contrato de que constarão, no mínimo, os seguintes elementos: (antigo art. 59)

I – a denominação, qualificação completa e o número de registro na Superintendência de Seguros Privados da seguradora única;

II – o número de registro na Superintendência de Seguros Privados do procedimento administrativo em que se encontram o modelo do contrato e as notas técnicas e atuariais correspondentes;

III – o nome do segurado e, sendo distinto, o do beneficiário;

IV – o nome do estipulante, se houver;

V – o dia e horário precisos do início e fim de vigência ou, se for o caso, o modo preciso para sua determinação;

VI – o valor do seguro e a demonstração da regra de atualização monetária, ou da regra através da qual se possa precisar aquele valor;

VII – os interesses e os riscos garantidos;

VIII – os locais de risco compreendidos pela garantia;

IX – os riscos excluídos e os interesses vinculados ao mesmo bem não compreendidos pela garantia, ou em relação aos quais a garantia seja de valor inferior ou submetida a condições ou a termos específicos;

X – o nome, a qualificação e o domicílio de todos os intermediários do negócio, com a identificação, em existindo, daquele que receberá e transmitirá as comunicações entre os contratantes;

XI – em caso de co-seguro, a denominação, qualificação completa, número de registro na Superintendência de Seguros Privados e a cota de garantia de cada co-seguradora, bem assim a identificação da seguradora líder, de forma especialmente precisa e destacada e

XII – **o valor, o parcelamento, e a composição do prêmio.** ⁽³⁸⁾

³⁷ Expressão substituída: “se o contrário não”.

³⁸ Redação original: “o valor do prêmio e, se for o caso, as parcelas que o compõem”.

§ 1º A quantia segurada será expressa em moeda nacional, salvo se o interesse for daqueles normalmente cotados em moeda estrangeira ou se nela tiver que se fazer, por força de lei ou de regulamento administrativo do Banco Central do Brasil, o pagamento da indenização em caso de sinistro.

§ 2º **A apólice** conterá glossário dos termos técnicos nele empregados. ⁽³⁹⁾

Art. 59. Os contratos de seguro de **crédito e garantia** e os sobre a vida ou a integridade física próprias são títulos executivos extrajudiciais. ⁽⁴⁰⁾ (antigo art. 60)

Parágrafo único. O título executivo extrajudicial será constituído por qualquer documento hábil para a prova da existência do contrato, do qual constem os elementos essenciais para a verificação da certeza e liquidez da dívida, acompanhado dos documentos necessários para a prova de sua exigibilidade.

CAPÍTULO X INTERPRETAÇÃO DO CONTRATO

Art. 60. O contrato de seguro não pode ser interpretado ou executado em prejuízo da coletividade de segurados, ainda que em benefício de um ou mais segurados ou beneficiários, nem promover o enriquecimento injustificado de qualquer das partes ou de terceiros. (antigo art. 61)

Parágrafo único. Se da interpretação de quaisquer documentos elaborados pela seguradora, tais como peças publicitárias, impressos, instrumentos contratuais ou pré-contratuais, resultarem dúvidas, contradições, obscuridades ou equivocidades, estas serão resolvidas no sentido mais favorável ao segurado ou ao beneficiário. (antigo parágrafo único do antigo art. 62)

Art. 61. O contrato de seguro deve ser executado e interpretado segundo a boa fé e sempre com o objetivo de atender à sua função social. (antigo art. 62)

Art. 62. É vedada a interpretação ampliativa que desequilibre a estrutura técnica e atuarial do ramo ou modalidade da operação de seguro. (antigo art. 63)

Art. 63. As condições particulares prevalecem sobre as especiais e estas sobre as gerais do seguro. (antigo art. 64)

Art. 64. As cláusulas referentes à exclusão de riscos e prejuízos ou que impliquem restrição ou perda de direitos e garantias são de interpretação restritiva quanto à sua incidência e abrangência. (antigo art. 65)

~~Art. 66. É nula a inclusão de compromisso e cláusulas de arbitragem nas condições gerais, especiais e particulares.~~

Art. 65. **A resolução de litígios por meios alternativos não poderá ser pactuada por adesão a cláusulas e condições predispostas, exigindo instrumento assinado pelas partes, e será submetida ao procedimento e às regras do direito brasileiro.** ⁽⁴¹⁾ (antigo art. 67)

CAPÍTULO XI RESSEGURO

Art. 66. Resseguro é a relação obrigacional pela qual a resseguradora, mediante o recebimento do prêmio, garante o interesse da seguradora contra os riscos próprios de sua atividade, decorrentes da celebração e execução de negócios de seguro. (antigo art. 68)

³⁹ Expressão substituída: "O contrato".

⁴⁰ Expressão substituída: "fidejussórios".

⁴¹ Redação original do antigo art. 67:

Art. 67 Os meios alternativos para a solução de litígios somente poderão ser pactuados em instrumentos apartados assinados pelas partes ou seus representantes legais, desde que não formados por adesão a cláusulas e condições predispostas pela parte contratualmente mais forte e submetidos ao procedimento e às regras do direito brasileiro.

Art. 67. A resseguradora não responde, em nenhum caso, perante o segurado e o beneficiário de seguro. (antigo art. 69)

Art. 68. A seguradora, no prazo da contestação, deverá promover a notificação judicial ou extrajudicial da resseguradora, comunicando-lhe o ajuizamento da causa. (antigo art. 70)

§ 1º A resseguradora poderá intervir na causa como assistente simples.

§ 2º O disposto no caput aplica-se, no que couber, também nas medidas cautelares ou quando a seguradora for intimada de protesto formulado pelo segurado ou beneficiário, caso em que terá o prazo de cinco dias para requerer a notificação.

§ 3º *O descumprimento de obrigações entre as partes do contrato de resseguro não prejudicará o segurado, o beneficiário ou o terceiro, resolvendo-se em perdas e danos entre elas.* (novo)

Art. 69. As prestações de resseguro adiantadas à seguradora, em caso de sinistro, deverão ser utilizadas para adiantamento ou pagamento da indenização ou capital ao segurado, beneficiário ou prejudicado. ⁽⁴²⁾ (antigo art. 71)

~~Art. 72. As despesas efetuadas pela seguradora para o conhecimento e exame de admissibilidade dos riscos não integram a base de cálculo do prêmio de resseguro.~~

Art. 70. *A resseguradora acompanhará a sorte da seguradora.* (novo)

§ 1º O resseguro, salvo disposição em contrário, abrangerá a totalidade das prestações devidas pela seguradora ao segurado, bem como quaisquer despesas efetuadas em virtude da regulação e liquidação do sinistro, seja amigável ou judicial, sempre observada a modalidade de contratação do resseguro. ⁽⁴³⁾ (antigo caput art. 73)

§ 2º Presume-se responsável a resseguradora pela recuperação dos efeitos da mora da seguradora, salvo no caso de dolo. (antigo parágrafo único do antigo art. 73)

Art. 71. Os créditos do segurado e beneficiário têm preferência absoluta, perante quaisquer outros créditos, em relação aos montantes devidos pela resseguradora à seguradora, caso esta se encontre sob direção fiscal, intervenção ou liquidação ~~ou falência~~. ⁽⁴⁴⁾ (antigo art. 74)

Parágrafo único. O segurado e beneficiário concorrerão entre si à proporção de seus respectivos créditos, sobre os montantes devidos em razão de resseguro. ⁽⁴⁵⁾ (antigos § 1º e §2º)

~~Art. 75 A retrocessionária acompanhará a sorte da resseguradora.~~

CAPÍTULO XII SINISTRO

⁴² Redação original do antigo art. 71:

Art. 71 As prestações de resseguro adiantadas à seguradora, que sejam devidas para amparar o interesse desta relativamente aos efeitos sobre sua atividade produzidos por um negócio de seguro determinado, não poderão ser retidas por prazo superior a cinco (5) dias úteis, devendo ser utilizadas para adiantamento ou pagamento da indenização ou capital ao segurado ou beneficiário de seguro.

⁴³ Expressão substituída: “expresso pacto”.

⁴⁴ Expressão substituída: “sobre os”.

⁴⁵ Redação original dos §§ 1º e 2º do antigo art. 74:

§ 1º Sobre os montantes devidos pela resseguradora à seguradora, por conta de resseguro havido para a garantia do interesse desta relativamente aos efeitos de um negócio de seguro determinado, terão preferência, inclusive perante os créditos dos demais segurados e beneficiários de seguro, os créditos do segurado ou beneficiário de seguro que decorram desse negócio.

§ 2º Sobre os montantes devidos pela resseguradora à seguradora, por conta de resseguro havido para a garantia do interesse desta relativamente aos efeitos de um conjunto de negócios de seguro, terão preferência, inclusive perante os créditos dos demais segurados e beneficiários de seguro, os créditos dos segurados e beneficiários de seguro que decorram dos negócios de seguro que se enquadrem nesse conjunto, à medida que não satisfeitos com o exercício da preferência estabelecida no § 1º deste artigo.

Art. 72. O segurado que tiver conhecimento da ocorrência do sinistro antes de formular a proposta e, não obstante isto contratar, não terá direito à garantia e continuará obrigado ao pagamento do prêmio. (antigo art. 76)

Art. 73. A seguradora que tiver conhecimento da ocorrência do sinistro antes da recepção da proposta e não obstante contratar, pagará em dobro o prêmio pactuado. (antigo art. 77)

Art. 74. Conhecendo o sinistro, o segurado é obrigado a: (antigo art. 78)

I – tomar todas as providências necessárias e úteis para evitar ou minorar seus efeitos;

II – avisar prontamente a seguradora por qualquer meio e

III – prestar todas as informações que disponha sobre o sinistro, suas causas e conseqüências, sempre que questionado a respeito pela seguradora.

§ 1º O descumprimento culposo implica perda do direito à indenização do valor dos danos decorrentes da omissão.

§ 2º O descumprimento doloso exonera a seguradora, salvo no caso das obrigações previstas nos incisos II e III, quando o interessado provar que a seguradora tomou ciência oportuna do sinistro e das informações por outros meios.

§ 3º Incumbe também ao beneficiário, no que couber, o cumprimento das disposições deste artigo.

Art. 75. Não são exigíveis providências capazes de pôr em perigo interesses relevantes do segurado, beneficiário ou terceiros, ou sacrifício acima do razoável. (antigo art. 79)

Art. 76. A provocação dolosa de sinistro pelo segurado ou beneficiário, tentada ou consumada, implica resolução do contrato, sem direito à indenização e sem prejuízo da dívida de prêmio e da obrigação de ressarcir as despesas. (antigo art. 80)

§ 1º A mesma sanção será aplicada quando o segurado ou beneficiário tiver prévia ciência da prática delituosa e não tentar evitá-la ou quando comunicar dolosamente sinistro não ocorrido.

§ 2º A fraude cometida quando da reclamação de sinistro, ainda que para exagerar o valor reclamado, implicará a perda pelo segurado ou beneficiário do direito à indenização, inclusive com relação aos prejuízos regularmente demonstráveis.

§ 3º O dolo e a fraude podem ser provados por todos os meios em direitos admitidos, inclusive por indícios e presunções. (novo)

Art. 77. Nos seguros de dano, as despesas com as medidas para evitar o sinistro iminente ou para evitar efeitos, no todo ou em parte, correm por conta da seguradora, sem reduzir a importância segurada. Essa obrigação existirá ainda que os prejuízos não superem o valor da franquia contratada. ⁽⁴⁶⁾ (antigo art. 81)

§ 1º O contrato pode estabelecer limite máximo para as despesas, em valor adequado e nunca inferior a cinco por cento (5%) da importância segurada.

§ 2º Consideram-se gestão de negócios em favor da seguradora os atos praticados por terceiros com a mesma finalidade.

§ 3º A obrigação da seguradora existirá ainda que as medidas tenham sido ineficazes. (novo)

§ 4º Não constituem despesas de salvamento as realizadas com prevenção ordinária, incluída qualquer espécie de manutenção. ⁽⁴⁷⁾ (antigo § 3º)

⁴⁶ Redação original do caput do antigo art. 81:

Art. 81 Nos seguros de dano, correm por conta da seguradora, sem reduzir a importância segurada, as despesas para evitar o sinistro iminente e para evitar ou atenuar os seus efeitos. Essa obrigação persiste ainda que os atos não tenham sido eficazes.

⁴⁷ Redação original do § 3º do antigo art. 81:

§ 5º O segurado suportará as despesas efetuadas para a proteção de interesses não garantidos. Adotando medidas para a proteção de interesses garantidos e não garantidos, as despesas serão **rateadas proporcionalmente entre segurado e seguradora**.⁽⁴⁸⁾ (antigo § 4º)

§ 6º **A seguradora não estará obrigada ao pagamento de despesas com medidas notoriamente inadequadas, desproporcionais ou exageradas**.⁽⁴⁹⁾ (antigo § 5º)

§ 7º **A seguradora suportará a totalidade das despesas efetuadas com a adoção de medidas de salvamento que recomendar**.⁽⁵⁰⁾ (antigo § 6º)

Art. 78. A seguradora responde pelos efeitos do sinistro ocorrido ou cuja ocorrência tiver início na vigência do contrato, ainda que se manifestem ou perdurem após o término desta. (antigo art. 82)

Art. 79. A seguradora não responde pelos efeitos manifestados durante a vigência do contrato, quando decorrentes da ocorrência de sinistro anterior, salvo disposição **contratual** em contrário. (antigo art. 83)

Art. 80. Salvo disposição contratual em contrário, a ocorrência de sinistros com efeitos parciais não importa redução do valor da garantia. (antigo art. 84)

Art. 81. *Nos seguros contra todos os riscos, cabe à seguradora provar a não ocorrência dos riscos predeterminados ou a ausência de relação de causalidade entre sua realização e os prejuízos reclamados.* (novo)

CAPÍTULO XIII REGULAÇÃO E LIQUIDAÇÃO DE SINISTROS

Art. 82. Regulação do sinistro é o procedimento através do qual se apura a existência e se identificam as causas e os efeitos do fato avisado pelo interessado. (antigo art. 85)

Art. 83. Liquidação do sinistro é o procedimento através do qual se quantifica em dinheiro, salvo quando convencionada reposição em espécie, os efeitos do fato avisado pelo interessado. (antigo art. 86)

Art. 84. Cabe à seguradora a regulação e a liquidação do sinistro. (antigo art. 87)

Parágrafo único. É admitida a cooperação das resseguradoras e retrocessionárias.

Art. 85. O segurado e o beneficiário poderão participar ativamente dos trabalhos de regulação e liquidação, inclusive indicando assistentes técnicos. (antigo art. 88)

Parágrafo único. O contrato poderá prever o adiantamento ou o ressarcimento das despesas e remunerações dos assistentes.

Art. 86. A regulação e a liquidação do sinistro devem ser **realizadas**, sempre que possível, com simultaneidade, a fim de que a seguradora, apurada a existência de sinistro e de quantias parciais devidas ao segurado ou beneficiário, possa **adequar suas** provisões e efetuar adiantamentos por conta do pagamento final ao segurado ou beneficiário.⁽⁵¹⁾ (antigo art. 89)

§ 3º As despesas com prevenção ordinária, incluída qualquer espécie de manutenção, não obrigarão a seguradora.

⁴⁸ Expressão substituída: “suportadas proporcionalmente”.

⁴⁹ Redação original do § 5º do antigo art. 81:

§ 5º As despesas com medidas notoriamente inadequadas, desproporcionais ou exageradas não serão reembolsadas pela seguradora.

⁵⁰ Redação original do § 6º do antigo art. 81:

§ 6º Caso a seguradora tenha recomendado a adoção de determinadas medidas de salvamento, será responsável pela totalidade das despesas efetuadas com as mesmas, não se aplicando o limite contratado.

⁵¹ Expressões substituídas: “feitas” e “constituir”.

~~Parágrafo único. Correm juros moratórios e demais encargos legais e contratuais sobre os montantes devidos e não pagos, desde o décimo dia após sua apuração.~~

Art. 87. O regulador e o liquidante do sinistro devem prontamente informar à seguradora as quantias apuradas a fim de que possam ser efetuados os pagamentos devidos ao segurado ou beneficiário. (antigo art. 90)

Parágrafo único. O descumprimento dessa obrigação acarreta a responsabilidade solidária do regulador e do liquidante pelos danos decorrentes da demora.

Art. 88. O regulador e o liquidante de sinistro atuam à conta da seguradora, no interesse desta, do segurado e do beneficiário. (antigo art. 91)

Parágrafo único. É vedada a fixação da remuneração do regulador, do liquidante, dos peritos, inspetores e demais auxiliares, com base na economia proporcionada à seguradora.

Art. 89. Cumpre ao regulador e ao liquidante de sinistro: (antigo art. 92)

I – exercerem suas atividades com probidade e celeridade;

II – informarem aos interessados ~~sobre~~ todo o conteúdo de suas apurações;

III – empregarem peritos especializados, sempre que necessário.

Art. 90. Em caso de dúvida sobre critérios e fórmulas destinados à apuração do valor da dívida da seguradora, serão adotados aqueles que forem mais favoráveis **ao** segurado ou ao beneficiário, vedado o enriquecimento sem causa. ⁽⁵²⁾ (antigo art. 93)

Art. 91. O relatório de regulação e liquidação do sinistro, assim como todos os elementos que tenham sido utilizados para sua elaboração, são documentos comuns às partes. (antigo art. 94)

Art. 92. É vedado ao segurado e ao beneficiário promover modificações no local do sinistro, destruir ou alterar elementos a este relacionados, ou sonegar documentos e informações relevantes em prejuízo da regulação **ou da** liquidação ~~pela seguradora~~. ⁽⁵³⁾ (antigo art. 95)

§ 1º O descumprimento culposo implica obrigação de suportar as despesas acrescidas para a apuração e liquidação do sinistro.

§ 2º O descumprimento doloso exonera a seguradora.

Art. 93. Negada a garantia, no todo ou em parte, a seguradora deverá entregar ao segurado, ou ao beneficiário, cópia de todos os documentos produzidos ou obtidos durante a regulação e liquidação do sinistro. (antigo art. 96)

Art. 94. **Correm à conta da seguradora todas as despesas com a regulação e liquidação do sinistro, salvo as realizadas para a apresentação dos documentos predeterminados para aviso da ocorrência, prova da identificação e legitimidade do segurado ou beneficiários, e outros documentos ordinariamente em poder destes.** ⁽⁵⁴⁾ (antigo art. 97)

~~Parágrafo único. Quando a exigência do documento ou da providência decorrer de informação falsa prestada pelo segurado ou beneficiário, não será devida a restituição pela seguradora.~~

Art. 95. A execução dos procedimentos de regulação e liquidação de sinistro não importa o reconhecimento de qualquer obrigação por parte da seguradora. (antigo art. 98)

⁵² Expressão substituída: “para”.

⁵³ Expressão substituída: “e”.

⁵⁴ Redação original do antigo art. 97:

Art. 97. As quantias despendidas pelos segurados ou beneficiários para a obtenção de documentos ou realização de providências exigidas pela seguradora para a regulação do sinistro correm à conta desta.

Parágrafo único. Quando a exigência do documento ou da providência decorrer de informação falsa prestada pelo segurado ou beneficiário, não será devida a restituição pela seguradora.

Art. 96. A seguradora terá o prazo máximo de noventa (90) dias, contados da apresentação da reclamação pelo interessado, para executar os procedimentos de regulação e liquidação de sinistro. (antigo art. 99)

§1º O objeto da regulação e liquidação a cargo da seguradora será restrito ao da reclamação apresentada pelo interessado.

§2º O prazo será suspenso até que o interessado apresente as informações, documentos e demais elementos necessários para a execução da regulação e liquidação de que disponha, desde que expressamente solicitados pela seguradora.

§3º Quando a regulação e a liquidação dependerem de fato superveniente, o prazo somente terá início após ciência pela seguradora de sua ocorrência.

§4º O Conselho Nacional de Seguros Privados estabelecerá prazos inferiores e ritos simplificados para a regulação e liquidação dos seguros obrigatórios, seguros relacionados a veículos automotores, seguros sobre a vida e a integridade física próprias, e para todos os demais seguros cujos valores não excedam a quinhentas vezes o do maior salário mínimo vigente.

Art. 97. Os pagamentos devidos pela seguradora devem ser efetuados em dinheiro, salvo previsão ~~contratual~~ de reposição em espécie. (antigo art. 100)

§1º O pagamento em dinheiro deve ser efetuado até o décimo dia após a apuração da dívida. (55)

§2º O prazo para a reposição deverá ser expressamente pactuado no contrato.

Art. 98. O valor segurado será corrigido monetariamente desde a data da contratação pelo índice previsto em contrato. (antigo art. 101)

Art. 99. O valor da indenização será corrigido monetariamente desde a data da sua determinação até a do pagamento. (56) (antigo art. 102)

TÍTULO II SEGUROS DE DANO

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 100. A importância segurada não poderá superar o valor do interesse no momento da contratação, ressalvadas as exceções previstas nesta lei. (57) (antigo art. 103)

§ 1º O segurado, o beneficiário ou os prejudicados não poderão receber mais do que o valor do seu interesse no momento do sinistro, ainda que a importância segurada seja superior. (58)

§ 2º São válidas as garantias para despesas fixas e lucros cessantes.

§ 3º O valor do interesse pode ser determinado no contrato, desde que não supere em quinze por cento (15%) o valor médio de mercado no momento da celebração, ou quando for de difícil avaliação.

⁵⁵ Expressão substituída: “no prazo fixado no parágrafo único do art. 86”.

⁵⁶ Redação original do caput do antigo art. 102:

Art. 102 O valor da prestação a cargo da seguradora será corrigido pelo índice previsto em contrato desde a data da sua determinação até a do pagamento.

⁵⁷ Redação original do caput do antigo art. 103:

Art. 103. A importância segurada é o limite máximo da obrigação de pagamento da seguradora, ressalvado o disposto no art. 81, e não poderá superar o valor econômico do interesse, ressalvadas as exceções previstas nesta lei.

⁵⁸ Redação original do § 1º do antigo art. 103:

§ 1º Ainda que a importância segurada seja superior, o segurado ou beneficiário não poderá receber mais do que o valor do seu interesse no momento do sinistro.

~~§ 4º Quando o valor do interesse for determinado conjuntamente pelas partes ou fixado em virtude de apuração feita pela seguradora, esta não poderá alogar excesso ou infra-seguro.~~

§ 4º Não se presume a contratação das garantias relativas aos lucros cessantes e às despesas fixas. (antigo § 5º)

Art. 101. Ainda que o valor do interesse seja superior à importância segurada, a indenização não poderá excedê-la, salvo os encargos decorrentes de mora, na forma do art. 404 e parágrafo único do Código Civil. (antigo art. 104)

Art. 102. Na hipótese de sinistro parcial o valor da indenização devida não será objeto de rateio em razão de seguro contratado por valor inferior ao do interesse. ⁽⁵⁹⁾ (antigo 107)

§ 1º. Quando pactuado o rateio a seguradora demonstrará na apólice a fórmula para cálculo da indenização com aplicação da regra proporcional.

§ 2º A aplicação do rateio em razão de infra-seguro superveniente será limitada aos casos em que o aumento do valor do interesse decorrer de ato voluntário do segurado. (novo)

Art. 103. Recaindo o interesse sobre bens móveis empregados na produção econômica ou bens imóveis que necessitem de reconstrução em caso de sinistro, é lícito contratar o seguro a valor de novo. (antigo 105)

§ 1º A parte da indenização que sobejar o valor de avaliação do bem no momento do sinistro somente será devida após sua reposição ou reconstrução. ⁽⁶⁰⁾

§ 2º É lícito convencionar a reposição ou reconstrução paulatina com pagamentos correspondentes.

§ 3º O segurado não será prejudicado quando impossível a reconstrução ou a reposição. (novo)

§ 4º Nestes seguros não são admitidas cláusulas de rateio. (novo)

Art. 104. A mora da seguradora no pagamento das quantias devidas aos segurados e beneficiários determinará a incidência de juros equivalentes à taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de tributos devidos à Fazenda Nacional. (antigo 106)

Art. 105. Salvo disposição em contrário, o seguro não cobre os interesses quanto a danos decorrentes de guerra. (antigo art. 108)

Art. 106. Não se presume na garantia do seguro a obrigação de indenizar o vício não aparente e não declarado no momento da contratação do seguro, nem os seus exclusivos efeitos. ⁽⁶¹⁾ (antigo art. 109)

§ 1º Havendo cobertura para o vício, e não existindo disposição especial, presumir-se-á que a cobertura compreende tanto os danos ao bem no qual manifestado o vício como aqueles dele decorrentes.

§ 2º A simples inspeção prévia de riscos relacionados com atividades empresariais pela seguradora não autoriza a presunção de conhecimento do vício.

Art. 107. A seguradora sub-roga-se ao segurado pelas indenizações pagas nos seguros de dano. ⁽⁶²⁾ (antigo art. 110)

⁵⁹ Redação original do caput do artigo art. 107:

Art. 107 Salvo disposição contratual em contrário, na hipótese de sinistro parcial, o valor da indenização devida em razão de seguro contratado por valor inferior ao do interesse no momento da contratação não será proporcionalmente reduzido.

⁶⁰ Expressão substituída: "pelo novo".

⁶¹ Redação original do caput do artigo art. 109:

Art. 109. Salvo disposição em contrário, não se inclui na garantia a obrigação de indenizar o vício não aparente e não declarado no momento da contratação do seguro, nem os seus exclusivos efeitos.

⁶² Redação original do caput do artigo art. 110:

§ 1º É ineficaz qualquer ato do segurado que diminua ou extinga a sub-rogação.

§ 2º O segurado é obrigado a colaborar no exercício dos direitos derivados da sub-rogação, respondendo pelos prejuízos que causar à seguradora. ⁽⁶³⁾

~~Art. 111. A seguradora tem pretensão própria contra o terceiro responsável para reaver os gastos efetuados com a regulação e liquidação do sinistro e também com o salvamento~~

~~Parágrafo único. Sempre que houver tentativa de ocultamento, a seguradora terá pretensão para reaver os gastos ainda que o autor seja parte do contrato.~~

Art. 108. A seguradora não terá ação própria ou derivada de sub-rogação quando o sinistro decorrer de culpa de: ⁽⁶⁴⁾ (antigo art. 112)

I – cônjuge ou parentes até o terceiro grau, consangüíneos ou por afinidade do credor da indenização; (novo)

II - empregados ou pessoas sobre as quais o segurado tenha responsabilidade. (novo)

Parágrafo único Quando o culpado pelo sinistro for garantido por seguro de responsabilidade civil é admitido o exercício do direito excluído pelo caput contra a seguradora que lhe garantir. (novo)

Art. 109. A seguradora e o segurado ratearão os bens atingidos pelo sinistro, na proporção do prejuízo suportado. (novo)

Art. 110. Os seguros contra os riscos de morte e de perda de integridade física de pessoa que visem a garantir direito patrimonial de terceiro ou que tenham finalidade indenizatória submetem-se às regras do seguro de dano. ⁽⁶⁵⁾ (antigo art. 113)

Parágrafo único. Quando no momento do sinistro o valor da garantia superar o valor do direito patrimonial garantido, o excedente se sujeitará às regras do seguro de vida e será credor da diferença aquele sobre cuja vida ou integridade física foi celebrado o seguro e, no caso de morte, o beneficiário, observando-se as disposições do Título III. ⁽⁶⁶⁾

CAPÍTULO II SEGURO DE RESPONSABILIDADE CIVIL

Art. 111. O seguro de responsabilidade civil garante o interesse do segurado contra os efeitos da imputação de responsabilidade e do seu reconhecimento. (antigo art. 114)

Art. 112. São credores da garantia o segurado e os prejudicados. ⁽⁶⁷⁾ (antigo art. 115)

§1º Os prejudicados são os únicos credores da indenização devida pela seguradora, salvo o disposto no parágrafo 3º deste artigo, e poderão exercer seu direito de ação contra esta, respeitado o limite garantido pelo contrato, com a faculdade de citar o responsável como litisconsorte.

Art. 110. Salvo pacto em contrário, pelas indenizações pagas com fundamento nos seguros de dano é sub-rogada a seguradora.

⁶³ Redação original do § 2º do antigo art. 110:

§ 2º O segurado é obrigado a colaborar no exercício pela seguradora dos direitos derivados da sub-rogação e perderá o direito à indenização se prejudicá-la no todo ou em parte.

⁶⁴ Redação original do antigo art. 112:

Art. 112 Quando o sinistro for causado por cônjuge, parentes até o terceiro grau, consangüíneos ou por afinidade do credor da indenização, e seus empregados ou pessoas sobre as quais ele tenha responsabilidade, a seguradora só terá direito de pleitear o ressarcimento das quantias pagas se provar o dolo, salvo se tais pessoas estiverem garantidas por seguro de responsabilidade celebrado com outra seguradora, limitado o ressarcimento aos limites deste seguro.

⁶⁵ Expressões substituídas: “sobre a vida e integridade física alheias” e “outrem”.

⁶⁶ Expressão substituída: “seus herdeiros”.

⁶⁷ Redação original do antigo art. 115:

Art. 115 São credores da garantia o segurado ou o terceiro que fizer uso legítimo do bem e os prejudicados, que terão ação direta contra a seguradora, sempre respeitado o limite garantido pelo contrato.

§ 2º No seguro de responsabilidade civil residencial ou por uso de veículos automotores de vias terrestres, fluviais, lacustres e marítimas, a garantia contratada será também em favor daqueles que fizerem uso legítimo do bem.

§ 3º Serão garantidos os gastos com a defesa do segurado contra a imputação de responsabilidade, mediante a fixação de valor específico e diverso daquele destinado à indenização dos terceiros prejudicados.

§ 4º O responsável garantido pelo seguro que não colaborar com a seguradora ou praticar atos em detrimento desta, responderá pelos prejuízos a que der causa. Cabe ao obrigado: (novo)

I – Informar prontamente a seguradora das comunicações recebidas que possam gerar uma reclamação futura; (novo)

II – Fornecer os documentos e outros elementos a que tiver acesso e que lhe forem solicitados pela seguradora; (novo)

III – Comparecer aos atos processuais para os quais for intimado; (novo)

IV – Abster-se de agir em detrimento dos direitos e pretensões da seguradora. (novo)

§ 5º A seguradora poderá celebrar transação com os prejudicados, o que não implicará o reconhecimento de responsabilidade, nem prejudicará aqueles a quem é imputada a responsabilidade. (novo)

§ 6º A importância segurada está sujeita aos mesmos acessórios incidentes sobre a dívida do responsável. (novo)

§ 7º Havendo pluralidade de prejudicados em um mesmo evento, a seguradora ficará liberada prestando a totalidade das indenizações decorrentes da garantia do seguro a um ou mais prejudicados, sempre que de boa fé ignore a existência dos demais. (novo)

Art. 113. A seguradora pode opor aos prejudicados todas as defesas fundadas no contrato que tiver para com o segurado ou o terceiro que fizer uso legítimo do bem, desde que anteriores ao início do sinistro. (antigo art. 116)

Art. 114. A seguradora poderá opor aos prejudicados todas as defesas que possuir contra estes, fundadas ou não no contrato. (antigo art. 117)

Art. 115. O seguro de responsabilidade civil não garantirá o pagamento ou o reembolso de valores devidos por força de autuações aplicadas pelas autoridades administrativas no exercício do poder de polícia e multas penais. (antigo art. 118)

Art. 116. O segurado ou o terceiro que fizer uso legítimo do bem, quando a pretensão do prejudicado for exercida exclusivamente contra si, é obrigado a, no prazo de cinco (5) dias, notificar a seguradora, judicial ou extrajudicialmente, a respeito da demanda. (antigo art. 119)

§ 1º A notificação deverá conter todos os elementos necessários para o conhecimento da lide e do processo pela seguradora.

§ 2º Feita a notificação, o segurado, ou o terceiro que fizer uso legítimo do bem, será substituto processual da seguradora até o limite da importância segurada, quando esta não requerer sua admissão no pólo passivo.

§ 3º Descumprido o dever de notificar, a responsabilidade da seguradora diretamente frente ao terceiro, ou ao dever de indenizar o segurado, ou terceiro que fizer uso legítimo do bem, deverá ser discutida em ação própria.

CAPÍTULO III TRANSFERÊNCIA DO INTERESSE

Art. 117. A transferência do interesse garantido implica a cessão do seguro correspondente, obrigando-se o cessionário no lugar do cedente. (antigo art. 120)

§ 1º A cessão não ocorrerá quando o adquirente exercer atividade capaz de aumentar o risco ou não preencher os requisitos exigidos pela técnica de seguro, hipóteses em que o contrato será

resolvido com a devolução proporcional do prêmio, *ressalvado o direito da seguradora às despesas realizadas*.⁽⁶⁸⁾

§ 2º Caso a cessão implique alteração da taxa de prêmio será feito o ajuste e creditada a parte favorecida.

§ 3º As bonificações, taxações especiais e outras vantagens personalíssimas do cedente não se comunicam ao novo titular do interesse *garantido*.

Art. 118. A cessão somente será eficaz quando comunicada por escrito à seguradora nos dez (10) dias posteriores à transferência. (antigo art. 121)

§ 1º A ausência de comunicação exonera a seguradora.

§ 2º Não ocorrendo sinistro, a seguradora poderá, no prazo de quinze (15) dias, *recusar* o contrato com o cessionário, com redução proporcional do prêmio e devolução da diferença ao contratante original, *ressalvado o direito da seguradora às despesas realizadas*.⁽⁶⁹⁾

§ 3º A recusa *deverá ser comunicada ao cedente e ao cessionário, e produzirá efeitos após quinze (15) dias contados da recepção*.⁽⁷⁰⁾

§ 4º *Não havendo cessão do contrato, nem substituição do interesse decorrente de sub-rogação real, o segurado fará jus à devolução proporcional do prêmio, ressalvado o direito da seguradora às despesas realizadas*.⁽⁷¹⁾ (novo)

Art. 119. A cessão dos seguros obrigatórios ocorre de pleno direito com a transferência do interesse. (antigo art. 122)

TÍTULO III

SEGUROS SOBRE A VIDA E A INTEGRIDADE FÍSICA PRÓPRIAS⁽⁷²⁾

Art. 120. Nos seguros sobre a vida e a integridade física próprias o capital segurado é livremente estipulado pelo proponente, que pode contratar mais de um seguro sobre o mesmo interesse, com a mesma ou diversas seguradoras. (antigo art. 123)

§ 1º *O capital segurado, conforme convencionado, será pago sob a forma de renda ou de pagamento único*. (novo)

§ 2º *É lícita a estruturação de seguro sobre a vida e a integridade física próprias com prêmio e capital variáveis*. (novo)

Art. 121. É livre a indicação do beneficiário. (antigo art. 124)

Art. 122. Salvo renúncia do segurado, é lícita a substituição do beneficiário do seguro sobre a vida e a integridade física próprias, por ato entre vivos ou declaração de última vontade. (antigo art. 125)

Parágrafo único. A seguradora não cientificada da substituição será exonerada pagando ao antigo beneficiário.

⁶⁸ Expressão substituída: “será admitida”.

⁶⁹ Expressão substituída: “rescindir”.

⁷⁰ Redação original do § 2º do antigo art. 121:

§2º Não ocorrendo sinistro, a seguradora poderá, no prazo de quinze (15) dias, rescindir o contrato com o cessionário, com redução proporcional do prêmio e devolução da diferença ao contratante original.

⁷¹ Redação original do § 3º do antigo art. 121:

§ 3º A recusa será feita por carta registrada endereçada ao cessionário e produzirá efeitos após sessenta (60) dias contados da sua recepção.

⁷² Expressão substituída: “seguro de vida”.

Art. 123. Na falta de indicação do beneficiário, não prevalecendo ou sendo nula a indicação efetuada, o capital segurado será pago ou, se o caso, será devolvida a reserva matemática, por metade ao cônjuge e o restante aos demais herdeiros do segurado. ⁽⁷³⁾ (antigo art. 126)

§ 1º Considera-se inexistente a indicação quando o beneficiário falecer antes da ocorrência do sinistro.

§ 2º *Sendo o segurado separado, ainda que de fato, caberá ao companheiro a metade que caberia ao cônjuge.* (novo)

§ 3º *Não havendo beneficiários indicados ou legais* o valor do seguro será pago àqueles que provarem que a morte do segurado lhes privou de meios de subsistência. ⁽⁷⁴⁾ (antigo § 2º)

§ 4º *Não prevalecerá a indicação de beneficiário nas hipóteses de exclusão da sucessão, observados os artigos 1.814 a 1.818 do Código Civil.* (novo)

Art. 124. O capital segurado recebido em razão de morte *não é considerado herança para qualquer efeito.* ⁽⁷⁵⁾ (antigo art. 127)

Art. 125. É nulo, no seguro sobre a vida e a integridade física próprias, qualquer negócio jurídico que direta ou indiretamente implique renúncia ou redução do crédito ao capital segurado ou à devolução de reserva matemática. (antigo art. 128)

Art. 126. Nos seguros individuais sobre a vida própria *para o caso de morte e sobre a integridade física própria para o caso de invalidez por doença* é lícito estipular-se prazo de carência, durante o qual o segurador não responde pela ocorrência do sinistro. (antigo art. 129)

§ 1º O prazo de carência não pode ser convencionado quando se tratar de renovação ou substituição de *contrato* existente, ainda que outra a seguradora. ⁽⁷⁶⁾

§ 2º O prazo de carência não poder ser pactuado de forma a tornar inócua a garantia, *em nenhum caso excedendo à metade da vigência do contrato.*

§ 3º Ocorrendo o sinistro no prazo de carência, *legal ou contratual*, a seguradora é obrigada a entregar ao segurado ou ao beneficiário o valor do prêmio pago, *deduzidas as despesas realizadas, ou a reserva matemática, se houver.*

§ 4º *Convencionada a carência, a seguradora não poderá negar o pagamento do capital sob alegação de pré-existência de estado patológico.* (novo)

Art. 127. É lícito, nos seguros sobre a vida e a integridade física próprias, excluir da garantia os sinistros cuja causa exclusiva ou principal *corresponda a estados patológicos* pré-existentis ao início da relação contratual. ⁽⁷⁷⁾ (antigo art. 130)

Parágrafo único. A exclusão só poderá ser alegada quando *não convencionado prazo de carência e desde que* o segurado, questionado, omitir *voluntariamente* a informação da pré-existência. ⁽⁷⁸⁾

Art. 128. O beneficiário não terá direito ao recebimento do capital quando *o suicídio do segurado, ainda que não intencional, ocorrer nos dois primeiros anos contados do início* de vigência do primeiro contrato. ⁽⁷⁹⁾ (antigo art. 131)

⁷³ Redação original do caput do antigo art. 126:

Art. 126 Na falta de indicação do beneficiário, não prevalecendo ou sendo nula a indicação efetuada, o capital segurado será pago aos herdeiros legais, conforme a ordem de vocação hereditária.

⁷⁴ Expressão substituída: “na falta de herdeiros legais”.

⁷⁵ Redação original do antigo art. 127:

Art. 127 O capital segurado recebido em razão de morte não está sujeito às dívidas do falecido nem é considerado, para qualquer efeito, herança.

⁷⁶ Expressão substituída: “apólice”.

⁷⁷ Expressão substituída: “sejam doenças”.

⁷⁸ Expressão substituída: “com dolo”.

§ 1º Quando o segurado aumentar o capital, o beneficiário não terá direito à quantia acrescida, ocorrendo o suicídio nos seis meses seguintes.

§ 2º É vedada a fixação de novo prazo de carência na hipótese de renovação ou de substituição do contrato.

§ 3º O suicídio é equiparado a morte natural para a determinação da existência da garantia e do capital garantido, vedada a exoneração da seguradora fundada na pré-existência. ⁽⁸⁰⁾ (antigo § 4º)

§ 4º É nula cláusula de exclusão de cobertura em caso de suicídio. (antigo § 5º)

§ 5º É assegurado o direito à devolução da reserva matemática, quando o seguro pressupuser sua constituição. ⁽⁸¹⁾ (antigo § 3º)

Art. 129. A seguradora não se exime do pagamento do capital, ainda que previsto contratualmente, quando a morte ou incapacidade decorrer da prestação de serviços militares, de atos humanitários, da utilização de meio de transporte arriscado ou da prática desportiva não profissional. (antigo art. 132)

Art. 130. Os capitais pagos em razão da morte ou perda da integridade física não implicam sub-rogação e são impenhoráveis, salvo quando e à medida que o seguro se caracterizar como de dano. ⁽⁸²⁾ (antigo art. 133)

Art. 131. Nos seguros coletivos sobre a vida e a integridade física próprias, a mudança dos termos do contrato em vigor que possa gerar efeitos contrários aos interesses dos segurados e beneficiários dependerá da anuência expressa de segurados que representem pelo menos três quartos do grupo. ⁽⁸³⁾ (antigo art. 134)

Parágrafo único. Quando não prevista no contrato anterior, a modificação do conteúdo dos seguros coletivos sobre a vida e a integridade física próprias, em caso de renovação, dependerá da anuência expressa de segurados que representem pelo menos três quartos do grupo. (novo)

Art. 132. Salvo se a seguradora encerrar operações no ramo ou modalidade, a recusa de renovação de qualquer seguro sobre a vida e a integridade física próprias será subordinada à comunicação de sua intenção ao segurado e à oferta de outro seguro que ofereça garantia e preços similares, com antecedência mínima de noventa (90) dias, vedadas carências e direito de recusa de prestação em virtude de fatos preexistentes. ⁽⁸⁴⁾ (antigo art. 135)

Parágrafo único. Igual comunicação deverá ser enviada, com a mesma antecedência, à Superintendência de Seguros Privados, que autorizará a substituição.

⁷⁹ Redação original do caput do antigo art. 131:

Art. 131 O beneficiário não terá direito ao recebimento do capital quando o segurado cometer o suicídio nos primeiros seis meses de vigência do primeiro contrato.

⁸⁰ Redação original do artigo § 4º do antigo art. 131:

§ 4º O suicídio é considerado doença para todos os fins, inclusive para determinação da existência da garantia e do capital garantido.

⁸¹ Redação original do artigo § 3º do antigo art. 131:

§ 3º Nos seguros individuais sobre a vida e a integridade física próprias a seguradora é obrigada a entregar ao segurado ou ao beneficiário o montante da reserva matemática, quando estruturado o seguro prevendo-se sua formação.

⁸² Redação substituída: "As quantias pagas ao segurado ou beneficiários por força dos seguros sobre a vida e a integridade física próprias".

⁸³ Redação original do antigo art. 134:

Art. 134 Nos seguros coletivos sobre a vida e a integridade física próprias, a mudança dos termos do contrato em vigor dependerá sempre da anuência expressa e pessoal de segurados que representem pelo menos três quartos do grupo, sempre que a mudança possa gerar efeitos contrários aos interesses dos segurados e beneficiários.

⁸⁴ Redação do caput do antigo art. 135:

Art. 135. A rescisão ou recusa de renovação de qualquer seguro coletivo sobre a vida e a integridade física próprias será subordinada à comunicação de sua intenção aos segurados e à oferta de outro seguro que cumpra igual utilidade, com antecedência mínima de noventa (90) dias, salvo se a seguradora encerrar operações no ramo ou modalidade.

~~Art. 136. Quando a rescisão ou recusa de renovação for motivada por deficiência atuarial, a seguradora deverá estruturar o aprovar seguro da mesma modalidade, junto à Superintendência de Seguros Privados, destinado exclusivamente ao grupo de segurados atingido, vedadas carências e direito de recusa de prestação em virtude de fatos pré-existentis.~~

Art. 133. A mora da seguradora no pagamento das quantias devidas aos segurados e beneficiários determinará a incidência, a partir do momento em que conhecida a obrigação, de juros moratórios equivalentes a uma vez e meia a taxa nominal que estiver em vigor para a mora do pagamento de tributos devidos à Fazenda Nacional. (antigo art. 137)

TÍTULO IV SEGUROS OBRIGATÓRIOS

Art. 134. Sem prejuízo de outros seguros obrigatórios fixados em lei especial, é obrigatória a contratação dos seguintes: (antigo art. 138)

I – pelos proprietários ou arrendatários de meios motorizados de locomoção terrestre, fluvial, lacustre, marítima e aérea, dos seguros destinados à indenização das vítimas de danos relacionados com sua existência e utilização.

II – pelos construtores, incorporadores, administradores e responsáveis técnicos, dos seguros destinados à indenização dos adquirentes de imóveis residenciais, para os riscos de inexecução da obra no tempo e modo devidos, para o caso de vícios atinentes à sua segurança e solidez e para danos a terceiros.

III – pelos administradores e empreendedores ou responsáveis a qualquer título por atividades, lucrativas ou não, que envolvam a concentração de público, dos seguros destinados à indenização das vítimas de danos relacionados com a existência e utilização dos bens empregados.

IV – pelos construtores, incorporadores, administradores e responsáveis técnicos, dos seguros destinados à indenização do Estado, para os riscos de inexecução da obra pública no tempo e modo devidos, assim como para o caso de vícios atinentes à sua segurança e solidez.

V – pelos beneficiários de financiamentos que utilizem fundos públicos ou outros benefícios de natureza pública, dos seguros de dano necessários à proteção dos bens adquiridos.

VI – pelos beneficiários de financiamentos que utilizem fundos públicos ou outros benefícios de natureza pública, dos seguros sobre a vida e a integridade física destinados à garantia do crédito. (novo)

VII – pelas sociedades que exerçam atividades que envolvam o comércio, a guarda ou o transporte de valores, de seguro destinado à garantia de indenização por morte ou lesão corporal de terceiros vitimados durante ações criminosas. (antigo inc. VI)

VIII – pelos fornecedores de produtos e serviços potencialmente nocivos ou perigosos à saúde ou segurança, dos seguros destinados à indenização, independente de culpa, de danos relacionados com a existência ou a utilização desses produtos. (antigo inc. VII)

IX – pelos que explorem com fins lucrativos as atividades de estacionamento ou garagem para veículos automotores de vias terrestres, de seguro destinado à indenização dos consumidores. (antigo inc. VIII)

Art. 135. As garantias dos seguros obrigatórios terão conteúdo e valor mínimos que permitam o cumprimento de sua função social, devendo o Conselho Nacional de Seguros Privados, a cada ano civil, rever o valor mínimo das garantias em favor dos interesses dos segurados e beneficiários. (antigo art. 139)

Art. 136. É vedada a utilização dos prêmios arrecadados para pagamentos a quem não seja a vítima ou seu beneficiário, salvo os custos da seguradora, operacionais e comerciais, desde que previstos nas respectivas notas técnicas e atuariais. (antigo art. 140)

Parágrafo único. As comissões pela intermediação somente poderão ser pagas pela seguradora quando a participação do intermediário puder conter as atribuições previstas no § 1º do art. 40.

Art. 137. Sem prejuízo da responsabilidade prevista em lei, a omissão na contratação do seguro obrigatório determina a responsabilidade pessoal e objetiva pela indenização dos beneficiários até o valor máximo pelo qual poderia ser contratado o seguro. ⁽⁸⁵⁾ (antigo art. 141)

Parágrafo único. Os acionistas controladores, sócios e administradores de sociedade empresária são pessoal e solidariamente responsáveis com esta pelo pagamento da indenização, nos termos deste artigo, quando culpados pela não contratação do seguro obrigatório.

TÍTULO V PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA

Art. 138. Prescrevem: (antigo art. 142)

§ 1º Em um ano, contado o prazo da ciência do respectivo fato gerador:

~~I – as pretensões da seguradora, do segurado e do estipulante para a repetição do indébito relativo a pagamento fundado no contrato de seguro;~~

I – as pretensões da seguradora, do segurado e do estipulante para anular, resolver ou pleitear a revisão do contrato de seguro;

II – a pretensão da seguradora para a cobrança do prêmio e

III – a pretensão do corretor de seguro para a cobrança de suas remunerações.

§ 2º Em dois anos, contado o prazo da ciência da recusa expressa da seguradora, a pretensão do segurado ou beneficiário para exigir indenização, capital, reserva matemática e restituição de prêmio em seu favor.

§ 3º Em dois anos, contado o prazo da ciência do fato gerador da pretensão:

I – as pretensões das co-seguradoras entre si.

II – as pretensões existentes entre as seguradoras, resseguradoras e retrocessionárias.

§ 4º Em três anos, contado o prazo da ciência da recusa expressa da seguradora, as pretensões fundadas nos seguros obrigatórios.

Art. 139. Quando fundadas no seguro de responsabilidade civil, prescreve: (antigo art. 143)

§1º Em um ano, contado de cada desembolso, a pretensão do segurado para exigir a prestação relativa a gastos com a defesa.

§2º Em um ano, contado da data em que tiver efetuado pagamento direto ao terceiro, a pretensão do segurado para exigir reembolso.

Art. 140. Além das causas previstas no Código Civil, a prescrição da pretensão relativa ao recebimento de indenização ou capital será suspensa: ⁽⁸⁶⁾ (antigo art. 144)

I – Com o recebimento pela seguradora do aviso do sinistro; (novo)

II – Uma única vez quando a seguradora receber pedido de reconsideração da recusa de pagamento. (novo)

Parágrafo único. Cessa a suspensão quando o interessado for comunicado da decisão da seguradora. (novo)

Art. 141. Decai do direito à indenização ou ao capital, o segurado que deixar de avisar o sinistro à seguradora no prazo de um ano. (antigo art. 145)

Art. 142. Decai do direito à indenização ou ao capital, o beneficiário que deixar de avisar o sinistro à seguradora no prazo de três (3) anos. (antigo art. 146)

⁸⁵ Expressão substituída: “outras normas”.

⁸⁶ Redação do antigo art. 144:

Art. 144 Além das causas previstas no Código Civil, a prescrição da pretensão relativa ao recebimento de indenização ou capital será suspensa, uma única vez, quando a seguradora receber pedido de reconsideração da recusa de pagamento, cessando o período de suspensão quando por qualquer meio for o interessado comunicado da decisão da seguradora.

Art. 143. Nos seguros de responsabilidade civil a prescrição e a decadência das pretensões e direitos dos prejudicados em face da seguradora seguem as regras aplicáveis à responsabilidade do segurado perante aqueles. (antigo art. 147)

Art. 144. *É de um ano, contado da ciência do fato que as autoriza, o prazo de decadência para pleitear a anulação, a resolução ou a revisão do contrato de seguro.* (novo)

TÍTULO VI DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 145. É absoluta a competência da Justiça brasileira para a composição de litígios relativos aos contratos de seguro celebrados no país ou relativos a riscos e interesses sobre bens localizados no território nacional. (antigo art. 148)

Art. 146. O foro competente para as ações de seguro é o do domicílio do segurado ou do beneficiário. (antigo art. 149)

Parágrafo único. *A seguradora*, a resseguradora e a retrocessionária, nas ações promovidas entre estas, respondem no foro de seu domicílio no Brasil.

Art. 147. O Conselho Nacional de Seguros Privados regulamentará as diversas espécies de seguro, observadas as disposições desta lei e do Código de Defesa do Consumidor. (antigo art. 150)

Art. 148. *O Conselho Nacional de Seguros Privados regulamentará os seguros previstos no artigo 134 no prazo máximo de um (1) ano após a publicação desta lei.* ⁽⁸⁷⁾ (antigo art. 151)

~~Parágrafo único. O Conselho Nacional de Seguros Privados regulamentará os seguros instituídos por esta lei no prazo máximo de um (1) ano e poderá instituir outros seguros obrigatórios.~~

Art. 149. *Revogam-se as disposições legais em contrário. em especial o inciso II e alíneas a e b do § 1º e os incisos V e IX do § 3º de art. 206 do Código Civil, os arts. 666 a 770 do Código Comercial Brasileiro e os arts. 9, 11, 12, 14, 21, 27, alínea g do inciso I do art. 44, § 1º do art. 61, arts. 65, 66, 68 e 69 alíneas b e o do art. 116 do Decreto-lei nº 73 de 21 de novembro de 1966.* (antigo art. 152)

~~Art. 153. Esta lei entra em vigor um ano após sua publicação.~~ (antigo art. 153)

~~Parágrafo único. As atuais operações e os contratos em vigor ou pactuados antes desta data subordinam-se às disposições desta lei, no tocante aos direitos que não tenham ainda se formado, ou cuja formação não tenha se completado.~~

⁸⁷ Redação original do caput do art. 151:

Art. 151 Os seguros previstos no art. 138 terão sua contratação obrigatória após regulamentados pelo Conselho Nacional de Seguros Privados.